

1 Ata nº 387 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e seis dias do mês
2 de março de dois mil e vinte, às dez horas, reúne-se, através do Sistema ZOOM de
3 conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof.
4 Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão,
6 Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e o representante
7 discente Luis Rodrigo Torres Neves. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr.
8 Ignacio Maria Poveda Velasco, Procurador Geral ,a Dr.^a Adriane Fragalle Moreira,
9 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora
10 Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor
11 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. I – **EXPEDIENTE**. O Senhor
12 Presidente agradece a participação de todos os membros e saúda os novos membros da
13 Comissão. Comenta sobre a necessidade da reunião por meio remoto, tendo em vista
14 que todos estão trabalhando remotamente por causa da pandemia do Coronavírus. A
15 seguir, coloca em discussão e votação a Ata da reunião realizada em 18.02.2020, sendo
16 a mesma aprovada por unanimidade. Não havendo comunicações por parte dos
17 membros, o Senhor Presidente passa à parte II - **ORDEM DO DIA. 1. PROCESSOS A**
18 **SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2019.1.560.3.0 (Volume IV) - VAHAN**
19 **AGOPYAN**. Solicitação de autorização para o Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan
20 Agopyan, ausentar-se do Estado de São Paulo, no dia 09.03.2020, sem prejuízo de
21 vencimentos e demais vantagens. Ofício GR/98, solicitando autorização para o Magnífico
22 Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, ausentar-se do Estado de São Paulo, sem prejuízo de
23 vencimentos e demais vantagens, no dia 09.03.2020, a fim de, com outros dirigentes da
24 Universidade, participar de reunião nos Estúdios Globo, no Rio de Janeiro/RJ, para
25 discussão de futuras parcerias. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando,
26 "ad referendum" da Comissão, a ausência do Magnífico Reitor, nos termos do Ofício
27 GR/98, de 02.03.2020 (04.03.2020). **1.2 - PROCESSO 2020.1.2885.1.0 - SECRETARIA**
28 **GERAL**. Sistema de votação eletrônico, baseado na geração de Tokens com QR Code,
29 para eleições no Conselho Universitário. Despacho do Senhor Presidente da CLR,
30 aprovando, "ad referendum" da Comissão, o sistema de votação eletrônico, baseado na
31 geração de Tokens com QR Code, para eleições no Conselho Universitário. São
32 referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A**
33 **SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETE. 1.**
34 **PROCESSO 2011.1.9346.1.8 – FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS**
35 **HUMANAS**. Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa denominado
36 "Núcleo Interdisciplinar de Pesquisas sobre Futebol e Modalidades Lúdicas (LUDENS)".
37 **Parecer do Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa:** aprova a solicitação do Núcleo.

38 Conselho de Pesquisa: aprova o Anteprojeto de Regimento do Núcleo, em sessão de
39 11.12.2019. **Parece da CAA:** em sessão realizada em 17.02.2020, aprovou o anteprojeto
40 de Regimento interno do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Futebol e Modalidades
41 Lúdicas – LUDENS. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do Núcleo
42 de Apoio à Pesquisa denominado “Núcleo Interdisciplinar de Pesquisas sobre Futebol e
43 Modalidades Lúdicas (LUDENS)”. O parecer do relator é do seguinte teor: “Apresento
44 PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Regimento do Núcleo de Apoio denominado
45 Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Futebol e Modalidades Lúdicas (LUDENS)
46 (páginas 263 e 264), coordenado pelo Prof. Dr. Flávio de Campos, junto à Faculdade de
47 Filosofia, Letras e Ciências da Universidade de São Paulo pelos seguintes FATOS: (1) O
48 Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Futebol e Modalidades Lúdicas (LUDENS)
49 apresenta prestação de relevantes serviços à sociedade, tais como: (i) pesquisa, (ii)
50 ampliar a compreensão das práticas futebolísticas profissionais, (iii) intercâmbio
51 acadêmico, (iv) realização de eventos (seminário e simpósio), (v) cursos de extensão
52 universitária (especialização), (vi) publicações (artigos, livros e publicações eletrônicas), e
53 (vii) organização de acervo de documentos referentes ao futebol; (2) O anteprojeto do
54 Regimento do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Futebol e Modalidades Lúdicas
55 (LUDENS) foi aprovado pelo Conselho de Pesquisa da Universidade de São Paulo em 11
56 de dezembro de 2019; e (3) O anteprojeto de Regimento do Núcleo Interdisciplinar de
57 Pesquisa sobre Futebol e Modalidades Lúdicas (LUDENS) foi aprovado pela Comissão de
58 Atividades Acadêmicas (CAA) da Universidade de São Paulo em 17 de fevereiro de 2020.”

59 **2. PROCESSO 2012.1.12557.1.7 – INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS.**

60 Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa denominado “Núcleo de Apoio a
61 Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA)”. **Parecer do Grupo Assessor de**
62 **Interfaces de Pesquisa:** aprova, ad referendum, a solicitação do Núcleo. **Conselho de**
63 **Pesquisa:** aprova o Anteprojeto de Regimento do Núcleo, em sessão de 11.12.2019.
64 **Parecer da CAA:** em sessão realizada em 17.02.2020, aprovou o anteprojeto de
65 Regimento interno do Núcleo de Apoio à Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA). A
66 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa
67 denominado “Núcleo de Apoio a Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA)”. O
68 parecer do relator é do seguinte teor: Apresento PARECER FAVORÁVEL à aprovação do
69 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA),
70 coordenado pelo Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, junto ao Instituto de
71 Relações Institucionais da Universidade de São Paulo pelos seguintes FATOS: (1) O
72 Núcleo de Apoio à Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA) apresenta prestação de
73 relevantes serviços à sociedade, tais como: (i) intercâmbio acadêmico, (ii) pesquisa por
74 intermédio de grupos residentes e redes colaborativas, (iii) serviço de cooperação em

75 cursos de graduação e programas de pós-graduação (nacionais e internacionais), (iv)
76 realização de seminários, (v) cursos de extensão, e (vi) publicações; (2) O anteprojeto do
77 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa Centro Ibero-Americano (NAP-CIBA) foi
78 aprovado pelo Conselho de Pesquisa da Universidade de São Paulo em 11 de dezembro
79 de 2019; e (3) O anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa Centro Ibero-
80 Americano (NAP-CIBA) foi aprovado pela Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA) da
81 Universidade de São Paulo em 17 de fevereiro de 2020.” **2.2 - Relator: Prof. Dr.**
82 **FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2019.1.19830.1.7**
83 **– FABIO DA SILVA DE VERÇOSA.** Ação de regresso contra a empresa Corporação Gutty
84 de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., para reaver o valor de R\$ 74.187,29, pago
85 pela Universidade em 09.12.2017, em virtude de Reclamação Trabalhista ajuizada por
86 Fabio da Silva de Verçosa. **Parecer PG. P. nº 01452/2019:** consoante parecer PG. P.
87 2057/2018 submetido à CLR em 2018, verifica a dificuldade de localização da empresa
88 Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. e de seus sócios, bem como
89 a impossibilidade da empresa cumprir com seus compromissos, em razão da inexistência
90 de bens penhoráveis. A CLR, em sessão de 05.12.2018 analisou o parecer em conjunto
91 com outros casos semelhantes em face da mesma empresa e decidiu pela autorização
92 prévia de não ajuizamento das ações para cobrança dos débitos da Corporação Gutty de
93 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. inferiores a R\$ 50.000,00. A situação destes
94 autos não se enquadra na autorização supracitada, em razão do valor de R\$ 74.187,29
95 ultrapassar os R\$ 50.000,00 de alçada. No entanto a dificuldade de obter o crédito
96 permanece, por não ser possível localizar a empresa ou seus sócios e por não existirem
97 bens penhoráveis. Desta feita, ante a situação da empresa e à decisão da CLR, solicita a
98 análise do caso, para que se considere a possibilidade de enquadrá-lo na autorização de
99 não ajuizamento contra a empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e
100 Vigilância Ltda., sem prejuízo da possibilidade de registro da dívida no Sistema
101 Informatizado CADIN Estadual (31.10.19). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator,
102 que solicita que baixem os autos em diligência junto à PG para que sejam atendidas as
103 solicitações (27.11.19). **Parecer PG nº 02122/2019:** responde ao parecer do relator, que
104 solicitou que informasse o custo médio mensal de um processo de execução,
105 considerando todos os custos incorridos, incluindo os emolumentos eventuais (28.11.19). A
106 CLR aprova o parecer do relator no sentido de autorizar a PG a não prosseguir com ação
107 de cobrança em face de Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. O parecer do
108 relator é do seguinte teor: “Em parecer de fls. 14/15 solicitei que os autos baixassem em
109 diligência para terem um conjunto mais amplo de informações para decisão. Retornam os
110 autos com as informações da PG de fls 17/23 informando as custas de acompanhamento
111 de um processo pela Procuradoria Contenciosa. Conforme minucioso demonstrativo de

112 fls. 19/20 a PG informa um custo médio de R\$30.625,00. Esse custo médio tende a ser
113 elevado diante de uma execução que durará longo tempo, pois que já patente que a
114 executada e seus acionistas são insolventes. Mesmo que não se eleve, um custo de
115 transação próximo a 50% do benefício, ademais incerto, se não improvável, já
116 desaconselha o ajuizamento. É de rigor homenagear o art. 37, caput, da CF sob o cânone
117 da eficiência. Sendo assim, e após o escrutínio dos dados colacionados, é o parecer no
118 sentido de autorizar a PG a não prosseguir com ação de cobrança em face de Guty de
119 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. É o parecer." **2.3 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO**
120 **CERCA SERRÃO. 1. PROCESSO 2020.1.27.81.8 – FACULDADE DE ECONOMIA,**
121 **ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto por
122 Bruno Michel Roman Pais Seles, contra decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu
123 sua inscrição para o concurso de títulos e prova para provimento de um cargo de Professor
124 Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade. Ofício do Diretor da FEARP,
125 Prof. Dr. André Lucirton Costa, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
126 encaminhando o recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles, contra a
127 Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e prova
128 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
129 Administração da Unidade (20.12.19). Edital FEA-RP 020/2019 de abertura de inscrições
130 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
131 Doutor no Departamento de administração da Faculdade de Economia, Administração e
132 Contabilidade de Ribeirão Preto, publicado no Diário Oficial em 05.07.2019. Relatório
133 sobre as inscrições ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de
134 Professor Doutor no Departamento de administração da FEARP, onde consta
135 manifestação desfavorável à aceitação da inscrição do candidato Bruno Michel Roman
136 Pais Sales, tendo em vista que não apresentou diploma comprovando título de doutor
137 (15.10.19). **Parecer da Congregação da FEARP:** indefere a inscrição do candidato Bruno
138 Michel Roman Pais Seles, pelo motivo: descumprimento do item 1, inciso II, do Edital FEA-
139 RP 20/2019, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutora (05.12.19).
140 Recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles, contra a Congregação da FEARP,
141 que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e prova para provimento de um
142 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração da Unidade,
143 argumentando que a ata de defesa do seu doutorado foi anexada no sistema como
144 documento comprobatório da sua defesa e, conseqüentemente do título de doutor e
145 acrescenta, ainda, que realizou inscrição em concurso público semelhante do
146 Departamento de Administração da Universidade de São Paulo, na cidade de São Paulo,
147 com a mesma documentação, inclusive utilizando a ata de defesa da sua tese de
148 doutorado como comprovante, e sua inscrição foi deferida. **Parecer da Congregação da**

149 **FEARP:** mantém a decisão de indeferimento da inscrição do candidato Bruno Michel
150 Roman Pais Seles no concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
151 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Administração, aberto pelo Edital
152 FEA-RP 020/2019, pelo não cumprimento do estabelecido no item 1, inciso II, do referido
153 Edital, por não apresentar prova de que é portadora do título de Doutora (05.12.19).

154 **Parecer PG. C. Nº 22305/2020:** observa que o recurso não está datado, nem há no
155 processo informações sobre o dia de seu protocolo ou recebimento pela Unidade de
156 origem. Sendo assim, os autos são devolvidos a Unidade para a gentileza de informar as
157 datas: (a) da ciência do interessado sobre o indeferimento original de sua inscrição e (b) da
158 interposição do recurso. Em resposta à PG.C. 22305/2020, de 28/01/2020, a Unidade
159 informa que o candidato Bruno Michel Roman Pais Seles enviou seu recurso por e-mail,
160 em 10/11/2019. **Parecer PG Nº 15592/2020:** esclarece que, embora seja o diploma, por
161 excelência, o documento probatório do título de doutorado, em atenção ao princípio da
162 razoabilidade, a Procuradoria tem se manifestado reiteradamente, que sua ausência pode
163 ser suprida por cópia da Ata de Defesa Pública, desde que tenha esta passado por todo o
164 procedimento necessário à formação do ato, a depender das normas aplicáveis na
165 instituição de ensino emissora do título. Um dos passos procedimentais necessários
166 estabelecidos por inúmeras universidades, por exemplo, pela USP e UNESP, é a
167 necessária homologação da Ata de Defesa Pública pelo órgão competente, esta última
168 providência demonstra que o processo de outorga do título é findo. Acrescenta que, no
169 caso concreto, é possível concluir que a "Ata de Defesa da Tese de Doutorado" acostada à
170 inscrição, conforme afirmado pelo próprio recorrente, não estava homologada no período
171 estabelecido pelo edital para realização das inscrições. Ressalta que a obtenção do título
172 de doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de
173 vontade para que se aperfeiçoe, de modo que a ausência de homologação da Ata de
174 Defesa da Tese antes da realização da inscrição, sendo tal ato previsto pela instituição
175 emissora do título, faz-se ausente a possibilidade de comprovação de outorga do título
176 exigido pelo edital para inscrição do certame em questão. Diante do exposto, em razão da
177 ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em
178 atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo
179 conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a
180 decisão combatida de indeferimento da inscrição (06.02.20). A **CLR** aprova o parecer do
181 relator, contrário ao recurso interposto por Bruno Michel Roman Pais Seles. O parecer do
182 relator é do seguinte teor: "Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. BRUNO
183 MICHEL ROMAN PAIS SELES contra a decisão da Egrégia Congregação da Faculdade de
184 Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP), que indeferiu sua
185 inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de

186 Professor Doutor, junto ao Departamento de Administração da Unidade (Edital FEA-RP
187 020/2019). Segue breve histórico: 1) Em reunião realizada em 24/10/2019, a Congregação
188 da FEA-RP, com base no parecer exarado pela Profa. Dra. LUCIANA ROMANO
189 MORILAS, indeferiu a inscrição da Recorrente, por descumprimento do inciso II, do item
190 1, do Edital FEA-RP 020/2019. 2) Em documento recebido pela Unidade em 10/11/2019, o
191 Interessado recorre tempestivamente da decisão retrocitada. 3) Em reunião realizada em
192 05/12/2019, com base no parecer lavrado pela Profa. Dra. MAISA DE SOUZA RIBEIRO, a
193 Congregação da FEA-RP apreciou o recurso interposto pelo Recorrente, tendo decidido
194 por indeferi-lo. 4) Parecer PG P. 15592/2020 opina pelo indeferimento do recurso (fl. 35-
195 51). Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o
196 não atendimento à exigência prevista no inciso II, do Item 1, do Edital FEA-RP 020/2019: 1.
197 - Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link
198 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o candidato
199 apresentar requerimento dirigido ao Diretor da FEA-RP, contendo dados pessoais e área
200 de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os seguintes
201 documentos: conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os
202 seguintes documentos: (...) II – prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela
203 USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. Em seu recurso, o Interessado entende
204 que a entrega da Ata de Defesa Pública da sua tese de doutorado supre à referida
205 exigência editalícia. Sobre a questão afirma: “Sobre isso afirmo que a ata de defesa do
206 meu doutorado foi anexada no sistema como documento comprobatório da minha defesa,
207 e conseqüentemente do título de doutor, que só tive acesso recentemente, conforme
208 Anexo I – no período de inscrição o meu diploma ainda não tinha sido confeccionado,
209 assim como o certificado de homologação do meu título de doutor”. Em preliminar, aponto
210 que existe sólido entendimento da PG, devidamente acolhido pela CLR, acerca da
211 possibilidade da utilização da Ata de Defesa Pública como documento probatório do título
212 de doutor. Entretanto, cumpre destacar que, como muito bem apontado no parecer da PG,
213 exarado pela Dra. CRISTINA MARIA MELHADO ARAÚJO DE LIMA, a formação do ato
214 depende de providências complementares, cuja natureza é determinada pela instituição
215 emissora do título. Frisa que, em inúmeras instituições, dentre as quais a USP e a UNESP,
216 o processo de outorga do título só é findo com a homologação da sessão de defesa. No
217 caso concreto, o interessado apresentou como documento probatório, a Ata de Defesa
218 Pública de sua Tese, desacompanhada da respectiva homologação pela autoridade
219 competente. A necessidade da homologação para a formação do ato em questão é muito
220 bem enfrentada pela Profa. Dra. LUCIANA ROMANO MORILAS, em seu parecer para a
221 Congregação: “O próprio regulamento da pós-graduação do programa de origem do
222 interessado prevê a necessidade de homologação do referido documento na Instrução

223 Normativa do Conselho do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção nº
224 05, de 03 de agosto de 2015, artigo 13º (...)" . Diante do exposto, considero que o
225 documento apresentado pelo candidato, no ato de sua inscrição no concurso, só teria a
226 necessária validade se tivesse sido devidamente homologado pelas autoridades
227 acadêmicas do programa de origem. Afasto, portanto, a tese apresentada pelo Recorrente
228 que pretende atribuir ao aludido documento condições para suprir as exigências editalícias.
229 Conforme apontado no parecer da PG, aceitar a documentação apresentada pelo
230 candidato, não afrontaria apenas o Edital que disciplinou o referido concurso, como
231 também o Regimento Geral da USP, no inciso II, do artigo 133. Artigo 133 – No ato da
232 inscrição o candidato deverá apresentar: (...) II – prova de que é portador do título de
233 doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional; Passo as
234 conclusões: Considerando o descumprimento das exigências previstas no inciso II, do
235 artigo 133 do Regimento Geral da USP, e no inciso II, do item 1, do Edital FEA-RP
236 020/2019, sugiro que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da
237 Egrégia Congregação Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão
238 Preto." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário.

239 **2. PROTOCOLADO 2019.5.681.59.5 - MARCOS VINÍCIUS MIRANDA DOS SANTOS.**

240 Recurso interposto por Marcos Vinícius Miranda dos Santos, contra decisão da
241 Congregação da FFCLRP, que indeferiu sua inscrição para o concurso de títulos e provas
242 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Música da
243 Unidade. Publicação no D.O. do Edital ATAc nº 038/2019, de abertura de inscrições ao
244 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
245 Doutor no Departamento de Música da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
246 Ribeirão Preto (24.08.19). Publicação no D. O. do Comunicado ATAc nº 049/2019, da
247 decisão da Congregação da FFCLRP, que aprovou a Comissão Julgadora do referido
248 concurso e as inscrições dos candidatos, onde consta o indeferimento da inscrição do
249 candidato Marcos Vinícius Miranda dos Santos, por não atenderem à exigência do Edital
250 ATAc 038/2019, quanto à prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP,
251 por ela reconhecido ou de validade nacional (13.11.19). Recurso interposto por Marcos
252 Vinícius Miranda dos Santos, contra decisão da Congregação da FFCLRP, que indeferiu
253 sua inscrição para o concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de
254 Professor Doutor junto ao Departamento de Música da Unidade, argumentando que a Ata
255 apresentada na inscrição, na qual a Comissão de Pós-Graduação do Programa de Pós-
256 Graduação em Música da Universidade Federal do Rio Grande do Sul homologou o
257 parecer conclusivo da Comissão de Especial de reconhecimento de seu diploma
258 estrangeiro é prova válida de que é portador do título de Doutor de validade nacional e,
259 além disso, que o edital não especifica o tipo de prova que seria considerada como

260 aceitável. Encaminha, entre outros, a Decisão nº 098/2019 da Câmara de Pós-Graduação
261 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (20.11.19). **Parecer da Congregação da**
262 **FFCLRP**: decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a
263 decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato por não atender aos requisitos
264 do Edital quanto à prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela
265 reconhecido ou de validade nacional. Esclarece que seguindo orientação da Procuradoria
266 Geral, cabia ao interessado apresentar cópia do documento de “Decisão nº 098/2019”, da
267 Câmara de Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade
268 Federal do Rio Grande do Sul, no momento da sua inscrição. A apresentação do
269 documento foi intempestiva (12.12.19). **Parecer PG. P. 15715/2020**: esclarece que o
270 reconhecimento do diploma estrangeiro do interessado foi submetido à análise da
271 Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, e de acordo com a Resolução nº
272 14/2017, que regulamenta o procedimento de reconhecimento nessa Universidade, a
273 decisão sobre o reconhecimento ou não do diploma cabe à Câmara de Pós-Graduação e
274 não à Comissão do Programa. Na documentação apresentada no momento da inscrição
275 pelo interessado para comprovação do título de Doutor foi anexada apenas a homologação
276 do parecer conclusivo da Comissão Especial pela Comissão de Pós-Graduação. Embora
277 esse documento seja um dos requisitos previstos pela UFRGS para reconhecimento de
278 diploma estrangeiro, a decisão final, como previsto na norma que regulamenta o
279 procedimento, cabe à Câmara de Pós-Graduação. Cabia ao candidato inserir a decisão da
280 Câmara no momento da inscrição e não somente no momento do recurso. Diante do
281 exposto, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do
282 recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina
283 pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se
284 a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria
285 Acadêmica destaca que a decisão da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS foi adotada
286 em 01.10.2019 e o formulário de solicitação de inscrição do interessado foi datado de
287 03.10.2019, tendo-se encerrado o prazo para inscrições em 04.10.2019; deste modo, havia
288 tempo hábil para que o solicitante apresentasse a decisão da Câmara de Pós-Graduação
289 da UFRGS antes do término do período de inscrição. Deste ônus, contudo, não se
290 desincumbiu o interessado, por sua culpa exclusiva. Assim sendo, afigura-se de rigor o
291 desprovimento do recurso. Lembra, ainda, não ser novo naquele órgão jurídico o
292 entendimento de que o título estrangeiro já deve estar comprovadamente reconhecido por
293 ocasião do pedido de inscrição no concurso docente, tendo havido essa recomendação
294 mais recente em outros pareceres da PG de 2015 e 2020 (06.03.20). A CLR aprova o
295 parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Marcos Vinícius Miranda dos Santos.
296 O parecer do relator é do seguinte teor: " Trata-se de recurso administrativo interposto pelo

297 Sr. MARCOS VINÍCIUS MIRANDA DOS SANTOS contra a decisão da Egrégia
298 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP),
299 que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de
300 um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Música da Unidade (Edital ATAc
301 038/2019. Segue breve histórico: 1) Em sua 403ª reunião, realizada em 07/11/2019, a
302 Congregação da FFCLRP, indeferiu a inscrição do Recorrente, pela não comprovação do
303 título de doutor, conforme as exigências definidas no Edital em questão. 2) Em 20/11/2019,
304 o Interessado recorre tempestivamente da decisão retrocitada. 3) Em sua 404ª reunião,
305 realizada em 12/12/2019, a Congregação da FFCLRP apreciou o recurso interposto pelo
306 Recorrente, tendo decidido por indeferi-lo. 4) Parecer PG P. 15715/2020 opina pelo não
307 provimento do recurso. Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao
308 indeferimento da inscrição, o não atendimento à exigência prevista no inciso II, do Item 1,
309 do Edital ATAc 038/2019: 1. - Os pedidos de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente,
310 por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período acima indicado, devendo o
311 candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências
312 e Letras de Ribeirão Preto, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, contendo dados pessoais e área de
313 conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os seguintes
314 documentos: conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os
315 seguintes documentos: (...) II – prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela
316 USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. O interessado teve o título de
317 Doutorado outorgado pela University of Alabama, em 04 de Agosto de 2018. A análise dos
318 autos aponta que o Interessado requereu à Universidade Federal do Rio Grande do Sul
319 (UFRGS), o devido reconhecimento do título. Em seu recurso, entende o Interessado que
320 a entrega, no ato da inscrição, da Ata da reunião da Comissão de Pós-Graduação do
321 Programa de Pós-Graduação em Música da UFRGS, que homologou o parecer favorável
322 ao reconhecimento do título emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Título obtido
323 no exterior, supre a referida exigência editalícia. A análise dos autos aponta ser o referido
324 documento insuficiente para atender aos comandos do Edital. Justifico. A Resolução nº
325 14/2017 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que determina os procedimentos
326 para a apreciação dos processos de reconhecimento de diplomas de cursos ou programas
327 de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras, no âmbito da
328 UFRGS, determina em seu artigo 18: Art. 18 A UFRGS, por meio da sua Câmara de Pós-
329 Graduação, deverá elaborar parecer circunstanciado no qual informará ao requerente o
330 resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento
331 do diploma. Parágrafo único -Em caso de deferimento, a Câmara de Pós-Graduação
332 emitirá decisão quanto ao apostilamento e encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Pós-
333 Graduação para efetuar o apostilamento e reconhecimento referido no Art. 19. A referida

334 Resolução aponta de maneira inequívoca que a competência para o juízo final acerca do
335 processo de reconhecimento de título é da Câmara de Pós-Graduação, e não da Comissão
336 de Pós-Graduação. Como muito bem apontado no parecer da PG, exarado pela Dra.
337 KAMILA PAULA FLEGER, trata-se de exigência estabelecida pela UFRGS para o
338 reconhecimento do diploma, e não pela USP. Nestes termos, é forçoso reconhecer que a
339 documentação apresentada pelo Interessado foi insuficiente para comprovar que é
340 portador de título de doutor com validade nacional. Quando da formalização do recurso, o
341 Interessado apresenta a cópia da decisão nº 098/2019, da Câmara de Pós-Graduação da
342 UFRGS. Destaco que, tendo sido entregue apenas por ocasião da impetração do recurso,
343 trata-se de ação intempestiva, que fere não apenas o edital que regulou o certame, como o
344 próprio o Regimento Geral da USP, que no inciso II, do artigo 133, define que a referida
345 comprovação deve se dar quando da inscrição para os concursos. Artigo 133 – No ato da
346 inscrição o candidato deverá apresentar: (...) II – prova de que é portador do título de
347 doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional; (g.n) Ainda em
348 desfavor do Interessado, aponto a observação lançada pela Dra. STEPHANIE YUKIE
349 HAYAKAWA DA COSTA, douta Chefe da Procuradoria Acadêmica: "(...) destaco que a
350 decisão da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS foi adotada em 01/10/2019 (fls. 6) e o
351 formulário de solicitação de inscrição do interessado foi datado de 03/10/2019 (fls. 8),
352 tendo-se encerrado o prazo para as inscrições em 04/10/2019 (fls. 07). Deste modo, havia
353 tempo hábil para que o solicitante apresentasse a decisão da Câmara de Pós-Graduação
354 da UFRGS antes do término do período de inscrições. Deste ônus, contudo, não se
355 desincumbiu o interessado, por sua culpa exclusiva". Passo as conclusões: Considerando
356 o descumprimento das exigências previstas no inciso II, do artigo 133 do Regimento Geral
357 da USP, e no inciso II, do item 1, do Edital ATAc FFCLRP 038/2019, sugiro que seja
358 negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação da
359 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto." A matéria, a seguir, deverá
360 ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROCESSO 2020.1.183.7.7 -**
361 **SARA MICHELLY GONÇALVES BRANDÃO.** Recurso interposto por Sara Michelly
362 Gonçalves Brandão contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que
363 indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de dois cargos de
364 Professor Doutor no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC) da Unidade.
365 Publicação no D.O do Edital ATAC 137/2019, de abertura de inscrições ao concurso
366 público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor
367 no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC) da Unidade (15.11.19).
368 Publicação no D.O da decisão da Congregação da EE, que em 12.02.2020, indeferiu a
369 inscrição da candidata Sara Michelly Gonçalves Brandão, uma vez que apresentou apenas
370 comprovante de votação de um dos turnos das eleições gerais de 2018, que foi constituída

371 de dois turnos (13.02.20). Recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão contra
372 a decisão da Congregação da EE, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
373 títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor no
374 Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (ENC). Esclarece que o motivo do
375 indeferimento de sua inscrição ocorreu devido à apresentação de apenas um comprovante
376 de votação de um dos turnos das eleições gerais de 2018, pois a mesma não se atentou
377 que no citado ano houve 2 turnos. Anexa cópia do comprovante de quitação eleitoral e os
378 comprovantes de votação dos dois turnos (17.02.20). **Parecer da Congregação da EE:**
379 mantém a decisão inicial, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi
380 comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última
381 eleição foi composta por dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a
382 exigência editalícia (11.03.20). **Parecer PG nº 37127/2020:** esclarece, inicialmente, que, a
383 necessidade de apresentação dos comprovantes de votação de ambos os turnos de
384 votação quando as eleições assim se desdobram já foi reconhecida em diversas
385 oportunidades peça Procuradoria Acadêmica. Acrescenta que tal exigência decorre de
386 comando legal contido no Código Eleitoral. Observa que a prova de que votou no 2º turno
387 das eleições não demonstra a situação eleitoral regular, pois entre o 1º e o 2º turno das
388 eleições a Justiça Eleitoral não dispõe de tempo suficiente para realizar a depuração
389 eleitoral, impedindo que o eleitor em situação irregular participe do 2º turno. Por este
390 motivo, os editais da USP exigem os comprovantes de votação no plural, assim como o faz
391 a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo. Observa, ainda, que a
392 apresentação, ao tempo do recurso, de documento exigido durante o prazo de inscrições
393 não elide, salvo melhor juízo, o descumprimento da exigência expressa no edital que rege
394 o certame. Portanto, recomenda a manutenção do indeferimento realizado pela
395 Congregação da Unidade (13.03.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao
396 recurso interposto por Sara Michelly Gonçalves Brandão. O parecer do relator é do
397 seguinte teor: "Trata-se de recurso interposto pela Sra. SARA MICHELLY GONÇALVES
398 contra a decisão da Egrégia Congregação da Escola de Enfermagem que indeferiu sua
399 inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de dois cargos de
400 Professor Doutor, no Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica da Unidade (Edital
401 ATAC 137/2019. Segue breve histórico: 1) Em 12 de Fevereiro de 2020, em sua 440ª
402 sessão ordinária, a Congregação da Escola de Enfermagem indeferiu a inscrição da
403 Interessada, tendo em conta que a mesma apresentou apenas comprovante de votação de
404 2º turno das eleições gerais de 2018, descumprindo, portanto, exigência prevista no Edital
405 ATAC 137/2019. 2) Em recurso administrativo, datado de 17 de Fevereiro de 2020, a
406 Interessada recorre tempestivamente da decisão supracitada. Anexa ao recurso, cópias
407 dos comprovantes dos dois turnos da eleição em tela, além da certidão de quitação com a

408 Justiça Eleitoral. 3) Em 11 de Março de 2020, em sua 441ª sessão ordinária, a
409 Congregação da Escola de Enfermagem apreciou o recurso tempestivo interposto pela
410 Interessada, deliberando pelo seu indeferimento. Considerou o Colegiado que situação de
411 quitação eleitoral não foi comprovada no prazo estabelecido para as inscrições. Deliberou
412 ainda o Colegiado pela não concessão de efeito suspensivo aos atos do concurso em
413 questão. 4) Em 13 de Março de 2020, a Procuradoria Geral, por intermédio do Parecer PG
414 P. nº 37127/2020, opina pelo indeferimento do recurso. Considerados os fatos, passo a
415 opinar: Em preliminar, observo que a necessidade de apresentação de todos os
416 comprovantes de votação relativos ao último processo eleitoral já foi reconhecida em
417 diversos casos similares analisados pela Procuradoria Geral, pela Comissão de Legislação
418 e Recursos, e pelo próprio Conselho Universitário. No caso concreto, deu causa ao
419 indeferimento da inscrição, o não atendimento à exigência prevista no inciso V, do item 1,
420 do Edital ATAC 137/2019. Estabelece o referido Edital: Os pedidos de inscrição deverão
421 ser feitos, exclusivamente, por meio do link <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao> no período
422 acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido à Diretora da Escola
423 de Enfermagem da Universidade de São Paulo, contendo dados pessoais e área de
424 conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os seguintes
425 documentos: (...) V – comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da
426 respectiva multa ou a devida justificativa. (gn) Especificamente, a Interessada apresentou
427 por ocasião da sua inscrição, apenas o comprovante de votação do 2º turno das eleições
428 gerais de 2018, que se deu em dois turnos. Em seu recurso, assim justifica a Interessada o
429 descumprido das referida exigência editalícia: 'O motivo do indeferimento da minha
430 inscrição ocorreu devido à apresentação de apenas um comprovante de votação de um
431 dos turnos das eleições gerais de 2018, pois não me atentei que nesse ano houve 2
432 turnos'. Em complemento pontuo que, conforme manifestações anteriores da Procuradoria
433 Geral, devidamente acolhidas pela Comissão de Legislação e Recursos, e pelo Conselho
434 Universitário, o deferimento do recurso mostra-se insustentável por questão ainda mais
435 sensível. Acatá-lo afrontaria o disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral: Art. 7º O
436 eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após
437 a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-
438 mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art.
439 367.(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) § 1º Sem a prova de que votou na última
440 eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o
441 eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou
442 empossar-se neles. Passo as conclusões. Considerando o descumprimento de exigência
443 prevista no inciso V, do item 1, do Edital ATAC 137/2019, infringindo, por conseguinte, o
444 disposto no art. 7º, § 1º, inc. I, do Código Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do

445 recurso, mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação da Escola de Enfermagem.” A
446 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **4.**
447 **PROCESSO 2019.1.1195.11.5 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE**
448 **QUEIROZ”**. Recurso interposto por Odair Silva Soares contra a decisão da Congregação
449 da ESALQ, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de
450 um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia
451 (LES) da Unidade. Publicação do Edital ESALQ 039/2019, de abertura de inscrições ao
452 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
453 Doutor no Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da ESALQ
454 (28.06.19). **Parecer da Congregação da ESALQ**: indefere a inscrição do candidato Odair
455 Silva Soares, por ausência de apresentação de formulário preenchido com o pedido de
456 inscrição (12.12.19). Recurso interposto por Odair Silva Soares contra a decisão da
457 Congregação da ESALQ, que indeferiu sua inscrição no concurso de visando o provimento
458 de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Economia, Administração e
459 Sociologia (LES), por não ter entregue a "Solicitação de inscrição" na oportunidade.
460 Declara que houve um equívoco de sua parte ao escanear os documentos e nomeá-los.
461 Como pode ser observado na sequência de documentos escaneados e entregues, que
462 totalizam aproximadamente 150 registros, o arquivo intitulado
463 "_05_Requerimento_inscricao_concurso_ESALQ" que deveria conter a "Solicitação de
464 inscrição" é o mesmo conteúdo com o título "_93_Declaracao_radio_educativa_FM_DD",
465 tendo assim, havido troca no momento do escaneamento, da sua denominação e do envio.
466 Anexa o referido formulário de inscrição (19.12.19). Encaminhamento da decisão da
467 Congregação da ESALQ, que decidiu pelo não provimento ao recurso impetrado por Odair
468 Silva Soares, solicitando reconsideração do indeferimento de sua inscrição como candidato
469 ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no
470 Departamento de Economia, Administração e Sociologia (LES) da Unidade. Na mesma
471 data concedeu efeito suspensivo ao referido concurso (20.02.20). **Parecer PG nº**
472 **37126/2020**: esclarece, inicialmente, que, conforme item I do Edital ESALQ/USP/ATAC nº
473 39/2019, os pedidos de inscrição no respectivo certame deveriam ser realizados por meio
474 do upload de formulário específico, preenchido com os dados pessoais do candidato e a
475 área de conhecimento (especialidade) à qual pretendia concorrer. Ademais, verifica
476 também que em referido formulário cabia ao candidato esclarecer eventual necessidade de
477 condições especiais para realização das provas. Acrescenta que o candidato Odair Silva
478 Soares deixou de apresentar referido formulário, que configurava documento textualmente
479 exigido no edital, durante o prazo de inscrições. Sendo que, em sua petição de recurso, o
480 candidato reconhece expressamente o lapso de sua parte e anexa intempestivamente o
481 formulário que deveria ter sido apresentado por ocasião do prazo de inscrições. Contudo,

482 observa que, a apresentação, ao tempo do recurso, de documento exigido durante o prazo
483 de inscrições não elide, salvo melhor juízo, o descumprimento da exigência expressa no
484 edital que rege o certame. Portanto, recomenda à CLR e ao Co a manutenção do
485 indeferimento realizado pela Congregação da Unidade (13.03.20). A CLR aprova o parecer
486 do relator, contrário ao recurso interposto por Odair Silva Soares. O parecer do relator é do
487 seguinte teor: "Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ODAIR SILVA SOARES contra a
488 decisão da Egrégia Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
489 (ESALQ), que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas para o
490 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Economia,
491 Administração e Sociologia (ESALQ 039/2019). Segue breve histórico: 1) Em reunião
492 realizada em 12/12/2019, a Congregação, após manifestação da CLR-ESALQ, indeferiu a
493 inscrição do Interessado, por não ter apresentado tempestivamente o requerimento de
494 inscrição, conforme exigência editalícia. 2) Em 19/12/2019, o Interessado recorre
495 tempestivamente da decisão supracitada. Na ocasião, apresenta o requerimento de
496 inscrição. 3) Em reunião realizada em 20/02/2020, com base no parecer da CLR-ESALQ, a
497 Congregação da Unidade indeferiu o recurso em juízo de retratação. 4) O diretor da
498 Unidade, com base no deliberado pela Congregação, concede efeito suspensivo aos atos
499 do concurso. 5) Parecer PG P. 37126/2020 opina pelo indeferimento do recurso.
500 Considerados os fatos, passo a opinar: Deu causa ao indeferimento da inscrição, o não
501 atendimento à exigência prevista no Item 1, do Edital ESALQ 039/2019: 1. - Os pedidos de
502 inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link
503 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, no período acima indicado, devendo o candidato
504 apresentar requerimento dirigido ao Diretor da ESALQ (http://www4.esalq.usp.br/sites/default/files/Requerimento_para_inscricao.doc), contendo dados pessoais e
505 área de conhecimento (especialidade) do Departamento a que concorre, anexando os
506 seguintes documentos: (...) Apesar da expressa exigência de apresentação de
507 requerimento de inscrição, cujo formulário estava disponível para upload no sítio eletrônico
508 na Unidade, devidamente indicado no edital, o Interessado deixou de fazê-lo durante o
509 período de inscrição, apresentando-o apenas em seu recurso administrativo. Cumpre frisar
510 que, em seu recurso, o Interessado admite não ter cumprido a referida exigência, por falha
511 pessoal quando da preparação das cópias dos documentos para upload. Diante do
512 exposto, fica demonstrado que o Interessado descumpriu exigência textualmente expressa
513 no Edital que normatizou o concurso em questão. Passo as conclusões. Considerando o
514 descumprimento de exigência prevista no item 1, do Edital ESALQ 039/2019, sugiro que
515 seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da Egrégia Congregação da
516 Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ)." A matéria, a seguir, deverá ser
517 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.4 - Relatora: Prof.ª Dr.ª MÔNICA**
518

519 **SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2019.1.6663.1.0 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS.**
520 Termo de Cessão de Uso de Bem Público, pertencente a USP, localizado na Rua Teodoro
521 Sampaio, nº 305, a ser celebrado entre a USP e o Hospital das Clínicas da Faculdade de
522 Medicina, para expansão das atividades de uma de suas Unidades, o Instituto da Criança -
523 ICR. **Parecer PG. P. n.º 10181/2019:** vem para análise, sob o ponto de vista jurídico, a
524 destinação para o HCFMUSP, do imóvel de propriedade da USP, localizado na Rua
525 Teodoro Sampaio, 305, e contíguo ao Instituto da Criança, permitindo que este Instituto
526 contribua, cada vez mais, e melhor, para a excelência dos serviços prestados à população,
527 e, em especial, às crianças e aos adolescentes de nosso Estado e do nosso país. Observa
528 que a destinação pode ser efetivada por mais de um instrumento jurídico e exemplifica.
529 Solicita esclarecimento sobre qual formato a USP cogitaria destinar o imóvel em questão
530 ao HCFMUSP. Observa tratar-se de um pequeno prédio de características bastante
531 precárias e que dificilmente atenderia às necessidades técnicas para a instalação de uma
532 extensão do Instituto da Criança. Assim, é necessário que se estabeleça, também, se a
533 Universidade autoriza a demolição do imóvel e a construção de outro edifício sobre o
534 terreno e, se sim, o que aconteceria com essas benfeitorias realizadas no cenário da
535 cessão de uso. Encaminha os autos ao GR para esclarecimentos (22.04.2019).
536 **Manifestação do Coordenador Executivo do GR:** informa que a destinação do imóvel
537 deve se dar mediante formalização de termo de cessão de uso, gratuita, com vigência
538 estabelecida, inicialmente, em 20 anos e que eventuais adaptações, construções e
539 reformas no espaço devem ser precedidas de autorização expressa por parte da
540 Universidade, consultada a SEF, restando incorporadas ao patrimônio da USP,
541 independentemente de indenização, as acessões e benfeitorias erigidas. Encaminha os
542 autos à PG-USP (25.04.2019). **Parecer PG. P. 00784/2019:** manifesta que a cessão de
543 uso mostra-se como instrumento de outorga adequado para tal finalidade. Solicita que a
544 área que se pretende ceder deve ser melhor identificada, com a juntada da planta/croqui
545 correspondente, tendo em vista que segundo requerimento apresentado pelo HC refere-se
546 ao imóvel situado na Rua Teodoro Sampaio, 305 e a escritura de doação acostada aos
547 autos, acompanhada do registro imobiliário correspondente, atesta que a Fazenda do
548 Estado de São Paulo doou em favor da USP quatro imóveis. Solicita também, que seja
549 anexada justificativa de interesse público da USP para a cessão do imóvel em favor do
550 HCFMUSP. Instruídos os autos com as solicitações, uma vez aprovado o mérito do
551 assunto pela COP, para a formalização da cessão de uso, poderá ser adotada a minuta
552 anexa, a qual deverá ser complementada com as informações faltantes. Encaminha os
553 autos ao GR (13.05.2019). **Manifestação do HCFMUSP:** junta aos autos: identificação da
554 área (planta/croqui); justificativa detalhada do interesse público; projeto e plano de trabalho
555 (05.08.2019). O Superintendente do HC encaminha ao Chefe de Gabinete do Reitor

556 informações e documentações sobre a situação pretendida do imóvel: projeto preliminar de
557 arquitetura e planta de situação do terreno (12.08.2019). **Manifestação da SEF:** manifesta
558 que, com relação à ocupação do edifício pelo Instituto da Criança, não há nada a que se
559 opor. Informa que o HC, através do seu Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar
560 apresenta um plano de trabalho e um estudo preliminar de projeto para reforma do edifício
561 de três pavimentos. De acordo com o estudo, não haverá alteração no total de área
562 construída, mas toda a compartimentação interna dos três pavimentos será demolida,
563 inclusive a escada existente. Apresenta algumas observações sobre o estudo arquitetônico
564 que poderão ser feitas e relatório para providências (28.11.2019). **Manifestação da COP:**
565 aprovou o parecer da relatora favorável ao Termo de Cessão de Uso de Bem Público
566 pertencente à USP, localizado na Rua Teodoro Sampaio, nº 305, a ser celebrado entre a
567 USP e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, para expansão das atividades de
568 uma de suas Unidades, o Instituto da Criança – ICR (11.02.2020). A **CLR** aprova o parecer
569 da relatora, favorável à formalização do Termo de Cessão de Uso de Bem Público,
570 pertencente a USP, localizado na Rua Teodoro Sampaio, nº 305, a ser celebrado entre a
571 USP e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, para expansão das atividades de
572 uma de suas Unidades, o Instituto da Criança - ICR. O parecer da relatora é do seguinte
573 teor: "O referido processo trata do Termo de Cessão de Uso de Bem Público pertencente à
574 USP, prédio com térreo e dois pavimentos, localizado na Rua Teodoro Sampaio, nº 305, a
575 ser celebrado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
576 (HCFMUSP) e a USP, visando a expansão das atividades do Instituto da Criança (ICR).
577 Funcionou no local a Associação dos Servidores do HCFMUSP que perdeu a cessão em
578 abril de 2010. A reintegração de posse a favor da USP ocorreu em 23 de abril de 2019. A
579 solicitação inicial de destinação do imóvel em questão ao HCFMUSP foi analisada pela
580 PG, que levantou questões sobre o instrumento jurídico mais indicado para possibilitar tal
581 uso e propriedade de possíveis benfeitorias da reforma. Após parecer GR, ficou claro que
582 o melhor instrumento seria a cessão de uso, com vigência inicial de 20 anos, sendo as
583 reformas, autorizadas pela USP/SEF, seriam incorporadas ao patrimônio da Universidade.
584 Nova análise da PG indicou a necessidade de complementação da instrução dos autos,
585 com melhor identificação da área a ser cedida, avaliação da SEF a respeito do edifício e
586 das reformas propostas, uma justificativa do interesse público na cessão do imóvel e
587 aprovação da COP. Diversos documentos complementaram a instrução dos autos,
588 incluindo pareceres técnicos, plantas e memoriais, que esclareceram qual é exatamente o
589 espaço a ser cedido. O parecer da SEF incluiu recomendações sobre o melhor uso prédio.
590 Foi anexada a justificativa do interesse público na cessão do imóvel, indicando que a
591 cessão possibilitará a expansão significativa das atividades clínicas e de pesquisa do ICR,
592 com a criação de novos consultórios e espaços para farmácia ambulatorial, fonoaudiologia,

593 fisioterapia, terapia ocupacional e o Centro de Assistência Toxicológica. Parecer: Após
594 análise do processo, sou de parecer FAVORÁVEL à cessão de uso do edifício pelo ICR
595 HCFMUSP, considerando o inquestionável interesse público envolvido. Adicionalmente, os
596 pareceres técnicos sugeriram que a reforma do edifício é viável. **2. PROCESSO**
597 **2020.1.235.46.8 - INSTITUTO DE QUÍMICA.** Proposta de alteração do Regimento do
598 Instituto de Química, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e
599 administrativos nos Conselhos Departamentais. Ofício do Diretor do IQ, Prof. Dr. Paolo Di
600 Mascio, direcionado ao Sr. Secretário Geral, encaminhando a proposta de alteração do
601 Regimento do Instituto de Química, objetivando a inclusão da representação dos
602 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais, aprovada pela
603 Congregação em 03/03/2020 (03.03.2020). **Parecer PG. P. 01060/2019:** observa que a
604 inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos no Conselho do
605 Departamento é medida que atualmente encontra guarida no art. 54 do Estatuto (com
606 redação conferida pela Resolução n. 7903/2019), a critério da Congregação. Acrescenta
607 ainda que, quanto à redação proposta, verifica que se afigura apta à finalidade pretendida
608 e que está em consonância com a recomendação feita anteriormente pela PG. Ademais,
609 tendo a proposta sido aprovada com obediência ao quórum regimental (maioria absoluta
610 art. 39, inc. I, do Regimento Geral), afirma que inexistem óbices jurídicos ao seu
611 acolhimento (10.03.2020). A CLR aprova o parecer da relatora, com a abstenção do
612 Conselheiro Paolo Di Mascio, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto
613 de Química, objetivando a inclusão da representação dos servidores técnicos e
614 administrativos nos Conselhos Departamentais. O parecer da relatora é do seguinte teor:
615 "Em 30.03.2020, o Diretor do Instituto de Química (IQ) encaminhou proposta de alteração
616 no Regimento do IQ, aprovada por maioria absoluta dos membros de sua Congregação. A
617 alteração objetiva possibilitar a inclusão de representante dos servidores técnicos e
618 administrativos nos conselhos dos departamentos da Unidade. A proposta de alteração no
619 regimento foi analisada pela Procuradoria Geral da USP que não identificou óbices
620 jurídicos, visto que a proposta está amparada pelo artigo 54 do Estatuto da USP (resolução
621 n. 7903/2019). PARECER: Manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta de
622 alteração no Regimento do IQ." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
623 Conselho Universitário. **3. PROTOCOLADO 2020.5.15.74.0 – FACULDADE DE**
624 **ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Proposta de alteração do Regimento da
625 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a inclusão da
626 representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais.
627 Ofício da Diretora da FZEA, Prof.^a Dr.^a Elisabete Maria Macedo Viegas, encaminhado ao
628 M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do Regimento
629 da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a inclusão da

630 representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais,
631 aprovada pela Congregação em 12/02/2020 (20.02.2020). **Parecer PG. P. 01060/2019:**
632 observa que a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos no
633 Conselho do Departamento é medida que atualmente encontra guarida no art. 54 do
634 Estatuto (com redação conferida pela Resolução n. 7903/2019), a critério da Congregação.
635 Acrescenta ainda que, quanto à redação proposta, verifica que se afigura apta à finalidade
636 pretendida e que está em consonância com a recomendação feita anteriormente pela PG.
637 Ademais, tendo a proposta sido aprovada com quórum até mesmo superior ao mínimo
638 necessário na Congregação da FZEA (maioria absoluta - art. 39, inc. I, do Regimento
639 Geral), inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento (10.03.2020). A **CLR** aprova o
640 parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento da Faculdade de
641 Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a inclusão da representação dos
642 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos Departamentais. O parecer da
643 relatora é do seguinte teor: "Em 20.02.2020, a Diretora da Faculdade de Zootecnia e
644 Engenharia de Alimentos (FZEA) encaminhou proposta de alteração no Regimento da
645 FZEA, aprovada por 2/3 dos membros de sua Congregação. A alteração objetiva
646 possibilitar a inclusão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos
647 conselhos dos departamentos da Unidade. A proposta de alteração no regimento foi
648 analisada pela Procuradoria Geral da USP que não identificou óbices jurídicos, visto que a
649 proposta está amparada pelo artigo 54 do Estatuto da USP (resolução n. 7903/2019).
650 **PARECER:** Manifesto parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da proposta de alteração no
651 Regimento da FZEA." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
652 Universitário. **2.5 - Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 1. PROCESSO**
653 **2018.1.5086.1.8 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA.** Processo Administrativo Disciplinar
654 interposto contra o servidor docente Dante Antonio Migliari, que recorre da pena de
655 repreensão aplicada pelo Senhor Diretor. **Parecer final da Comissão Processante:**
656 conclui que "a denúncia tem cunho de veracidade, a autoria encontra-se devidamente
657 caracterizada, no decorrer da instrução foram apresentadas atenuantes, os fatos estão
658 bem documentados neste processo e as oitivas esclareceram todas as dúvidas" e sugere a
659 aplicação da penalidade de repreensão ao Prof. Dr. Dante Antonio Migliari (07.06.2019).
660 **Parecer PG. P. 01060/2019:** analisado o relatório apresentado pela Comissão
661 Processante, conclui que do ponto de vista jurídico formal não há reparos a ser feitos, haja
662 vista o cumprimento das normas pertinentes, e, sobretudo pela garantia da ampla defesa e
663 do contraditório (10.07.2019). **Decisão do Diretor da FO:** acato a sugestão da Comissão e
664 julgo procedente a aplicação da penalidade de **REPREENSÃO** (16.09.2019). Recurso
665 interposto pelo docente Dante Antonio Miglari contra decisão do Diretor da FO, Prof. Dr.
666 Rodney Garcia Rocha, que lhe aplicou a penalidade de repreensão, após sugestão da

667 Comissão Processante (27.09.2019). **Parecer PG. P. 01828/2019**: observa que o recurso é
668 tempestivo e deve ser conhecido pela autoridade. Acrescenta que o Diretor da FOU SP, ao
669 proferir seu julgamento, acolheu o relatório final da d. Comissão Processante com razão de
670 decidir, julgando procedente a acusação e aplicando ao servidor processado a penalidade
671 de repreensão. Assim, cumpridos os requisitos formais, o presente recurso deve ser
672 analisado pelo Diretor da FOU SP, que pode reconsiderar sua decisão, se entender cabível.
673 Observa ainda que, caso não haja reconsideração, os autos devem seguir para a
674 Comissão de Legislação e Recursos (CLR) a fim de ser apreciado e julgado o recurso do
675 Prof. Dr. Dante Antonio Migliari, de acordo com o previsto no artigo 21, inciso IV, do
676 Estatuto da Universidade de São Paulo (21.10.2019). **Decisão do Diretor da FO**: mantém
677 a decisão de aplicação da penalidade de repreensão, conforme sugestão da Comissão
678 Processante e encaminha os autos à CLR (11.02.2020). A **CLR** aprova o parecer do
679 relator, contrário ao recurso interposto contra o servidor docente Dante Antonio Migliari. Q
680 parecer do relator é do seguinte teor: "Acompanha o posicionamento da d. Procuradoria
681 Geral, que o Diretor da FOU SP acolheu o relatório final da d. Comissão Processante,
682 julgando procedente a acusação, mantendo a decisão de aplicação da penalidade de
683 repreensão." **2. PROCESSO 2020.1.28.81.0 – FACULDADE DE ECONOMIA,**
684 **ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**. Recurso interposto por
685 Cristiane Sonia Arroyo contra a Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição no
686 concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no
687 Departamento de Administração da Unidade. Publicação do Edital FEA-RP 020/2019, de
688 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
689 cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração da FEARP (05.07.19).
690 **Parecer da Congregação da FEARP**: indefere a inscrição da candidata Cristiane Sonia
691 Arroyo pelo motivo de descumprimento do item 1, inciso V, do Edital FEA-RP 020/2019,
692 por não apresentar comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018
693 (24.10.19). Recurso interposto por Cristiane Sonia Arroyo contra a Congregação da
694 FEARP, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um
695 cargo de Professor Doutor no Departamento de Administração, por não apresentar
696 comprovante de votação no primeiro turno da eleição de 2018. Argumenta a interessada
697 que o comprovante de votação do segundo turno atesta que está em situação regular com
698 a justiça eleitoral, uma vez que se irregular estivesse, não poderia votar em segundo turno.
699 Anexa a Certidão do TSE que atesta a condição de regularidade com a Justiça Eleitoral
700 (05.11.19). **Parecer da Congregação da FEARP**: decide manter a decisão de
701 indeferimento da inscrição da candidata Cristiane Sonia Arroyo, pelo não cumprimento do
702 item 1, inciso V, do Edital FEA-RP 020/2019, por não apresentar comprovante de votação
703 do primeiro turno da eleição de 2018. Decide, ainda, não conceder efeito suspensivo ao

704 processo do concurso (05.12.19). Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. André Lucirton
705 Costa, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso impetrado por
706 Cristiane Sonia Arroyo, solicitando reconsideração do indeferimento de sua inscrição como
707 candidata ao concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor
708 Doutor no Departamento de Administração da Unidade (20.12.19). **Parecer PG nº**
709 **15545/2020**: esclarece, sobre a exigência legal, que os editais-padrão da USP apenas
710 reproduzem a disposição legal, ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da
711 última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa'; não se
712 tratando de mera formalidade que ser suprida no ato da posse e sim de cumprimento à
713 previsão expressa na lei. Sobre a necessária comprovação dos dois turnos, esclarece que
714 o edital do concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de
715 votação de ambos os turnos ('comprovante(s)') Ainda que assim não fosse, como se trata
716 de exigência legal, nem o edital, nem a banca poderiam relevar o seu cumprimento.
717 Esclarece, ainda, que o princípio da razoabilidade alegado pela recorrente não pode
718 desconsiderar outros princípios constitucionais, que também se mostram aplicáveis no
719 caso concreto, em especial o princípio da legalidade em sentido estrito e o princípio da
720 isonomia. Conclui que a interessada apresentou, no ato da inscrição, apenas o
721 comprovante de votação do segundo turno do último pleito e não dos dois turnos,
722 descumprindo a exigência constante do Edital. A interessada acostou, ainda, 'Certidão de
723 quitação eleitoral' no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente, sendo emitida
724 posteriormente ao período de inscrição. Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito,
725 que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição
726 (06.02.20). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Cristiane
727 Sonia Arroyo. O parecer do relator é do seguinte teor: "Considerando que o
728 descumprimento de exigência prevista no inciso V, do item 1, do Edital FEA-RP nº
729 020/2019, infringindo, por conseguinte, o disposto no art. 7º, §1º, inc. I, do Código
730 Eleitoral, sugiro que seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão da
731 Egrégia Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de
732 Ribeirão Preto." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
733 Universitário. **2.6 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROTOCOLADO**
734 **2019.5.494.1.9 – PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**. Minuta de Resolução que
735 regulamenta o artigo 116 do Regimento de Pós-graduação, dispondo sobre subdelegação
736 de competência nas Unidades e órgãos na tramitação de convênios de titulação múltipla.
737 Informação do Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
738 encaminhando à Secretaria Geral a minuta de Resolução que regulamenta o artigo 116 do
739 Regimento de Pós-Graduação, dispondo sobre subdelegação de competência nas
740 Unidades e órgãos na tramitação de convênios de titulação múltipla, aprovada pelo

741 Conselho de Pós-Graduação em sessão de 29.05.2019 (30.05.19). **Parecer PG nº**
742 **02231/2019**: manifesta que a proposta é viável juridicamente. A competência conferida à
743 Congregação, CD ou órgão equivalente, pelo artigo 116 do Regimento de Pós-Graduação,
744 não se trata de competência exclusiva, pois assim não definiu normas internas, em que a
745 delegação estaria obstada, ou de um poder afeto às suas prerrogativas institucionais. Além
746 disso, a Congregação, CD, ou órgão equivalente, poderá, a qualquer tempo, retomar o
747 exercício pleno de sua competência, pois mantida incólume pela Resolução e, em
748 princípio, irrenunciável pelo seu titular, passando novamente a analisar as propostas de
749 convênios de titulação múltipla da Unidade, mediante nova deliberação do colegiado.
750 Neste último ponto, esclarece que talvez fosse o caso de prever essa possibilidade
751 expressamente, a fim de se evitar dúvidas. A Procuradora Chefe da Procuradoria
752 Acadêmica aponta que a minuta apresentada está em consonância com a recomendação
753 feita pela PG para que fosse utilizado como modelo o texto do art. 3º da Resolução CoG nº
754 7039/2015, do âmbito da Graduação, que também tem por fundamento a Deliberação COP
755 nº 08/2014 (03.03.20). O Pró-Reitor de Pós-Graduação toma ciência do parecer da PG e
756 encaminha os autos à CLR (11.03.20). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
757 Resolução que regulamenta o artigo 116 do Regimento de Pós-graduação, dispondo sobre
758 subdelegação de competência nas Unidades e órgãos na tramitação de convênios de
759 titulação múltipla. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de minuta de
760 Resolução que regulamenta o artigo 116 do Regimento de Pós-Graduação, o qual
761 estabelece que é a Congregação – ou equivalente – da Unidade que aprova os convênios
762 de titulação múltipla. A referida minuta de Resolução, em seu artigo 1º, estabelece que 'a
763 critério de cada Unidade ou órgão, havendo aprovação do convênio pela Comissão de
764 Pós-Graduação, poderá ser dispensada a apreciação pela Congregação ou órgão
765 equivalente, mediante deliberação de caráter geral deste colegiado'. O Parecer da PG Nº
766 02231/2019 manifesta que a proposta é viável juridicamente. Considerando o impacto
767 positivo que a mudança de competência para a decisão final apresenta na agilização dos
768 processos de titulação múltipla, recomendo que a CLR aprove a minuta de Resolução que
769 regulamenta o Artigo 116 do Regimento de Pós-Graduação, conforme proposto pelo
770 Conselho de Pós-Graduação em Sessão realizada em 29/05/2019." **2. PROCESSO**
771 **99.1.79.63.4 (VOL. 2 2019.1.21720.10) - CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA**
772 **USP. Proposta de alteração do Regimento do CEPEUSP.** Minuta de Resolução que
773 altera a Resolução nº 4656, de 07.04.1999, que baixou o Regimento do CEPEUSP.
774 **Parecer PG. P. 003829/2015**: esclarece que a proposta de alteração pretende reduzir o
775 número de membros do Conselho Deliberativo do CEPEUSP, que deixaria de ser
776 integrado pelo Prefeito do Campus da Capital, pelos representantes docentes dos
777 Conselhos de Graduação e de Pós-Graduação, pelo representante dos servidores não

778 docentes no Co, pelo representante dos discentes no Co, e por um membro da
779 Comunidade externa. Por outro lado, passariam a integrar o CD, o Vice-Diretor da EEFÉ e
780 um representante indicado pelo M. Reitor. Não identifica óbices de caráter jurídico quanto
781 ao mérito das alterações objetivadas e sugere o encaminhamento à CLR (1º.12.15).

782 **Manifestação da CLR:** decidiu baixar os autos em diligência para que sejam atendidas as
783 solicitações do relator (08.06.16). Despacho do Coordenador do Escritório de Atividades
784 Esportivas da Pró-Reitoria de Graduação, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, encaminhando
785 nova proposta de Regimento para o CEPEUSP, elaborada pelo Escritório de Atividades
786 Esportivas, de revisão da Resolução nº 4656/99, que baixa o Regimento do Centro de
787 Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo (06.09.19). **Parecer PG. P. 37101/2020:**
788 esclarece que a minuta pretende promover uma ampla revisão e modificação do texto ora
789 vigente, assim, diante da magnitude e da extensão das alterações propostas, afigura-se de
790 rigor a total revogação do atual Regimento do CEPEUSP. Quanto ao texto da minuta,
791 recomenda a adoção de formulações específicas para alguns dispositivos, objetivando a
792 adequação de suas redações em termos jurídico-formais. Acrescenta ainda que,
793 considerando que a proposta interfere na composição do Conselho Deliberativo do
794 CEPEUSP, há necessidade de definição de normas de transição para os mandatos ainda
795 em curso que viriam a ser cessados. Sendo assim, sugere que a proposta seja acrescida
796 de um último dispositivo definindo essa disposição transitória. Por fim, no que diz respeito
797 ao trâmite da proposta, esclarece que o Escritório de Atividades Esportivas da PRG não
798 detém competência para propor diretamente à CLR um novo Regimento para o CEPEUSP.

799 Deste modo, para que a minuta possa ser submetida à CLR, afigura-se necessário que
800 haja uma decisão de mérito por parte do M. Reitor, acolhendo - a seu critério - a proposta
801 apresentada pelo Escritório e submetendo-a à CLR (art. 12, inc. I, letras "b" e "e", do
802 Regimento Geral). Encaminha os autos ao GR (23.01.20). Despacho do Coordenador
803 Executivo, Dr. Carlos Eduardo Trevisan de Lima, encaminhando os autos ao Escritório de
804 Atividades Esportivas da Pró-Reitoria de Graduação, para atendimento das
805 recomendações do Parecer PG. P. nº 37101/2020 (29.01.20). Despacho do Diretor do
806 CEPEUSP, encaminhando ao GR a proposta de alteração do Regimento do Centro de
807 Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo e destacando que todas as alterações
808 sugeridas pela PG foram devidamente acatadas. Esclarece, ainda, que a única ressalva
809 cabe ao Conselho Deliberativo, uma vez que o mesmo estando inativo, considera, s.m.j,
810 não ser necessária a definição de normas de transição para os mandatos que
811 eventualmente estivessem em curso (14.01.20). Despacho do GR, encaminhando os autos
812 à SG, para deliberação da CLR, nos termos do artigo 12, inciso I, letras "b" e "e" do
813 Regimento Geral (05.03.20). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à resolução que
814 regulamenta o artigo 116 do Regimento de Pós-graduação, dispondo sobre subdelegação


815 de competência nas Unidades e órgãos na tramitação de convênios de titulação múltipla. O
816 parecer do relator é do seguinte teor: “O processo refere-se à minuta de resolução que
817 altera o Regimento do CEPEUSP (Resolução No. 4656 de 07/04/1999). O parecer da PG
818 P. 003829/2015 (em 1.12.15) não identifica óbices de caráter jurídico quanto ao mérito das
819 alterações propostas e sugere o encaminhamento à CLR. Entretanto, devido a ampla
820 revisão proposta, a CLR decidiu baixar os autos em diligência para atender as solicitações
821 do relator (08.06.16). Em 06.09.19, o Coordenador do Escritório de Atividades Esportivas
822 da Pró-Reitoria de Graduação, Prof. Júlio Cerca Serrão, encaminha nova proposta de
823 Regimento para o CEPEUSP, elaborada pelo Escritório de Atividades Esportivas. O
824 processo volta para PG, que remete o processo ao GR em 23.01.20 com recomendações
825 de adoção de formulações específicas para alguns dispositivos, objetivando a adequação
826 de suas redações em termos jurídico-formais. Realça também a necessidade de
827 dispositivos transitórios em função das mudanças na composição do Conselho
828 Deliberativo. Despacho do Coordenador do Escritório de Atividades Esportivas da Pró-
829 Reitoria de Graduação de 14.01.20 encaminha ao GR a proposta de alteração do
830 Regimento do CEPEUSP e destaca que todas as alterações sugeridas pela PG foram
831 devidamente acatadas. Também esclarece que considera não ser necessário definir
832 normas de transição para os mandatos do Conselho Deliberativo, dado que este conselho
833 está inativo. Portanto, recomendo a aprovação por parte da CLR, considerando a
834 justificativa justificativa do Prof. Serrão sobre as normas transitórias para os mandatos do
835 Conselho Deliberativo.” **3. PROCESSO 2018.1.146.66.7 – PREFEITURA DO CAMPUS**
836 **USP “LUIZ DE QUEIROZ”.** Concessão de uso de área, com 937,10 m², de propriedade da
837 Universidade de São Paulo, localizada no Campus “Luiz de Queiroz”, em Piracicaba, nas
838 dependências do prédio do Restaurante dos Docentes, destinada à exploração de serviços
839 de restaurante. Termo de Concessão de Uso de área, com 937,10 m², de propriedade da
840 Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do prédio do Restaurante dos
841 Docentes no *Campus* “Luiz de Queiroz”, em Piracicaba, destinada à exploração de
842 serviços de restaurante; Memorial Descritivo; Minuta do Contrato e anexos. **Parecer da**
843 **PG. P. 02460/2018:** manifesta que fazem-se necessárias as seguintes considerações: em
844 relação ao edital, no item 2.2.4.7, corrigir a remissão ao anexo referente à Declaração de
845 atendimento às normas relativas à saúde e segurança no trabalho, para ‘...conforme
846 modelo sugerido (Anexo VII)’. No tocante ao contrato administrativo, corrigir a numeração
847 do processo na Cláusula 1.1. Com relação ao Anexo I, sugere redação aos itens 24, 26.
848 Quanto ao Anexo I e Anexo II, deverão ser renomeados para Anexo I.I e Anexo I.II,
849 deverão ser corrigidas as remissões presentes nos itens 3.7 e 5.1 do Anexo I. Em relação
850 à instrução processual, deverá ser providenciada a atualização ou conferência dos valores
851 constantes das avaliações de aluguel, tendo em vista o transcurso de mais de seis meses

852 da data do levantamento dos preços. A Procuradora Chefe Substituta da Procuradoria de
853 Contratos, Licitações e Patrimônio acrescenta que houve um equívoco em um item do
854 parecer do Procurador com relação ao valor limite previsto no art. 23, inciso II, alínea 'b',
855 da Lei nº 8.666/93, sendo o correto R\$ 1.430.000,00. Alerta que em 10.01.2019 foi
856 republicada a Resolução nº 7601/2018, a qual regulamenta a aplicação de sanções
857 administrativas previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02,
858 sendo que essa Resolução entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação. Por
859 isso chama a atenção para as disposições finais e transitórias, destacando que, caso a
860 sessão pública ocorra posteriormente ao início da vigência da referida Resolução
861 (10.04.2019), o instrumento convocatório deverá ser alterado para contemplar a nova
862 disciplina de penalização estabelecida. Encaminha à ESALQ para providências (18.01.19).

863 **Manifestação da SEF/DVEF-LQ:** conclui que apesar de se tratar de edificações antigas e
864 adaptadas, as mesmas ofertam condições totais de operação para o uso em questão,
865 necessitando de reformas pontuais, as quais podem ser realizadas mesmo com o
866 Restaurante em atividade, cabendo observar que, com respeito à acessibilidade, haveria
867 necessidade de maiores adequações em sanitários e acessos às áreas internas
868 destinadas à self-service e refeições, devendo ser impedido de imediato a permanência de
869 vasos no percurso da rampa acessível existente, a qual também registra necessidade de
870 adequações em seus guarda corpos, além da inserção de pisos podotáteis (22.08.19).

871 **Cota DFEI nº 864/2019:** após análise constata que a Prefeitura deve: a) alterar a fórmula
872 do $QLG=(AC+ANC) / (PC+PNC)$, item 2.1.3.1.2 do Edital; b) a partir de 10.04.2019 a
873 Portaria GR 3161/99 foi revogada pela Resolução 7601/2018, sendo necessário atualizar o
874 Edital e anexar a Resolução vigente; c) renovar a Portaria do Ato de Designação da
875 Comissão Julgadora de Licitações, vencida em 09.03.2019; d) esclarecer como correrão as
876 despesas relativas ao consumo de gás e telefone (18.09.19). Informação da Prefeitura do
877 Campus "Luiz de Queiroz", encaminhando as providências solicitadas pela DFEI
878 (27.02.20). Cota DFEI nº 178/2020: após análise constata que o procedimento adotado
879 está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, estando o
880 processo adequado para prosseguimento (11.03.20). A CLR aprova o parecer do relator,
881 favorável à formalização de Termo de Concessão de uso de área, com 937,10 m², de
882 propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no Campus "Luiz de Queiroz", em
883 Piracicaba, nas dependências do prédio do Restaurante dos Docentes, destinada à
884 exploração de serviços de restaurante. O Parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se
885 de um processo para concessão de uso de área, com 937,10 m², no Campus "Luiz de
886 Queiroz" da Universidade de São Paulo, destinada à exploração de serviços de
887 restaurante. Parecer da PG P. 02460/218 manifesta uma série de considerações
888 (18.01.19) em relação à minuta do edital, ao contrato administrativo, Anexo I e II, e à

889 instrução processual referente à atualização dos valores nas avaliações de aluguel. A PG
890 também aponta um equívoco com relação ao valor limite previsto no processo e também
891 com relação às disposições finais e transitórias no processo. Houve manifestação da SEF
892 (22.08/19) que faz recomendações sobre acessibilidade e de segurança para os usuários
893 do espaço (p. ex., guarda corpo, objetos nos corredores e piso podotáteis). Finalmente, o
894 DFEI (no. 864/2019 em 18.09/2019), recomenda alterações quanto às fórmulas do item
895 2.1.3.1.2 do Edital, mudanças referentes à adequação da legislação vigente (conforme
896 apontado pela PG), renovação da Portaria de Designação da Comissão Julgadora de
897 Licitações e solicita esclarecimentos sobre como ocorrerão as despesas relativas ao
898 consumo de gás e telefone. A PUSP-LQ em 21.02.19 encaminha ofício (fls 208) onde
899 aponta as alterações realizadas no processo para atender as observações acima
900 indicadas, com as alterações nas minutas do edital e contrato, indicadas com realce no
901 texto. Em 11.03.19 há uma manifestação do DFEI (fls 209) na qual propõe o envio dos
902 autos à SG/CLR, dado que considera que suas observações foram atendidas. Após
903 verificação das mudanças promovidas pela PUSP-LQ no processo, s.m.j., considero que
904 as recomendações foram atendidas. Entretanto, sugiro uma consulta à PG para que haja
905 certeza absoluta quanto à adequação das alterações realizadas quanto aos aspectos
906 legais do processo, dado que não há manifestação da PG posterior à primeira (de
907 18.01.19). Em resumo, o processo passou pelas instâncias adequadas e, havendo
908 concordância da PG com relação à adequação das alterações propostas no parecer de
909 18.01.19, recomendo a aprovação do Termo de Concessão de Uso proposta pela PUSP-
910 LQ." 3 - **PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO. 1. PROCESSO 2019.1.18041.1.9 –**
911 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta proposta pela Procuradoria Geral, a pedido da
912 CLR, sobre questões relacionadas aos processos seletivos e aos concursos docentes. A
913 CLR, em Sessão de 18.09.2019, solicita à Procuradoria Geral verificar as dúvidas mais
914 recorrentes apresentadas pelas Assistências Acadêmicas e órgãos da USP no que tange à
915 análise da regularidade das inscrições de candidatos a processos seletivos e concursos
916 públicos da carreira docente. **Parecer PG.P. nº 06186/2019:** encaminha minuta, com
917 proposta de deliberação conjunta da CAA e da CLR a respeito das questões relatadas na
918 tabela encaminhada nos autos, além daquelas levantadas em processos analisados pela
919 CLR em sessões de 18.09 e 16.10.2019, e também de processos que ainda serão
920 avaliados pelo colegiado. Os temas constantes da minuta são: "11.1. Realização de
921 inscrição em página eletrônica de outro concurso. 11.2. Irregularidades no preenchimento
922 do formulário de requerimento de inscrição (uso de formulário diverso do constante do
923 sistema, formulário em branco, digitação equivocada, ausência de assinatura). 11.3.
924 Upload de documentos em campo diverso do indicado pelo sistema. 11.4. Prova de estar
925 em dia com as obrigações eleitorais – Processos USP 2019.1.548.07.3, 2019.1.550.07.8 e

926 2019.1.549.07.0. 11.5. Prova de quitação com o serviço militar – Proc. USP
927 2019.5.110.25.3. 11.6. Prova de ser portador do título de Doutor. 11.7. Título de Doutor
928 obtido no exterior e admitido como equivalente nos termos do art. 94 do Regimento de
929 Pós-Graduação. 11.8. Prova de ser portador do título de Livre-Docente – Proc. USP
930 2010.1.1484.86.0. 11.9. Apresentação de currículo acadêmico ou de currículo Lattes como
931 memorial circunstanciado – Proc. USP 2014.5.65.2.4 (Parecer PG 3371/2014) e Proc. USP
932 2019.1.617.12.1. 11.10. Indicação de links de acesso público como comprovação dos itens
933 constantes do memorial. 11.11. Comprovação apenas parcial dos itens constantes do
934 memorial. 11.12. Diligências permitidas às Assistências Acadêmicas. 11.13. Apresentação
935 de documentos faltantes apenas no momento da interposição de recurso face ao
936 indeferimento da inscrição – Proc. USP 96.1.232.58.8 (Parecer CJ 1927/1997). 11.14.
937 Desrespeito ao tempo mínimo e ao tempo máximo da prova didática ou da prova oral de
938 erudição (art. 137, 156 e 173 do Regimento Geral) – Processos USP 2000.1.2439.12.5,
939 2013.5.218.3.2 e 2019.1.612.7.3 quanto ao tempo mínimo; 2019.1.532.7.0 e
940 2019.5.93.46.4 quanto ao tempo máximo. 11.15. Participação de candidatos em votações
941 de colegiado – Proc. USP 2018.5.315.7.5.”. A Procuradoria Geral acrescenta que a Minuta
942 foi elaborada contendo alternativas dentro dos vários temas, de forma a permitir que os
943 colegiados escolham entre as diversas opções. Alguns dispositivos podem, ainda, ser
944 combinados; e os incisos de alguns artigos podem também ser suprimidos. Quanto ao
945 trâmite da Minuta, encaminha para deliberação da CAA e, posteriormente da CLR,
946 considerando a deliberação da mesma em 20.09.2017, que sugeriu que questões
947 relacionadas ao tema `concursos docentes` sejam encaminhadas à Comissão de
948 Atividades Acadêmicas – CAA, para que esta proceda a uma reflexão sistemática da
949 matéria, inclusive com a participação da comunidade acadêmica (29.10.19). Minuta da
950 deliberação conjunta compilada com os tópicos do parecer da PG, com as alternativas
951 aprovadas pela CAA e pela CLR (até o Tópico VIII), bem como as observações e
952 considerações da Procuradoria Geral sobre cada tema, preparada pela Procuradora Chefe
953 da Procuradoria Acadêmica. O Senhor Presidente sugere que se proceda à revisão das
954 decisões dos tópicos já analisados pela CLR. A seguir, a Comissão passa à análise
955 detalhada dos tópicos III (que havia ficado pendente de análise) e dos tópicos IX e
956 seguintes. O Senhor Presidente solicita que após a elaboração adequada do texto deste
957 documento, fruto das deliberações da Comissão, seja providenciada a devida divulgação.
958 O Senhor Secretário Geral sugere que o documento seja divulgado através de Circular
959 Normativa e que fique disponível posteriormente no site da Secretaria Geral. O resultado
960 desta deliberação consta de documento anexo a esta Ata como **ANEXO I**. Nada mais
961 havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 13h. Do que, para
962 constar, eu  , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II,

963 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que
964 será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
965 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 26 de março de 2020.

ANEXO I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

São Paulo, 08 de abril de 2020.

Circular SG/CLR/22
PVO/efm

Senhor(a) Dirigente,

Tendo em vista a alta demanda de questionamentos relativos aos concursos da carreira docente e atendendo à solicitação do Magnífico Reitor, a Comissão de Legislação e Recursos, em sessões realizadas em 18 de fevereiro e 26 de março de 2020, aprovou os enunciados que seguem.

Colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Pedro Vitoriano Oliveira'.

Pedro Vitoriano Oliveira
Secretário Geral



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

ENUNCIADOS

A Comissão de Legislação e Recursos, com o objetivo de aumentar a segurança jurídica e a uniformização dos entendimentos das Unidades e em estrita observância ao que determina o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, decide aprovar e dar publicidade aos seguintes enunciados apoiados nas suas decisões reiteradas ratificadas pelo Conselho Universitário:

1 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a realização de todo o procedimento de inscrição na página eletrônica relativa a um outro edital que não aquele para o qual o candidato quer se inscrever é motivo para indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.

2 – Os documentos aptos a fazer prova de quitação com o serviço militar para fins de inscrição nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes são aqueles listados no art. 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966, ficando dispensados de fazê-lo os candidatos do sexo masculino que tiverem completado 45 (quarenta e cinco) anos até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao período de abertura de inscrições (art. 5º da Lei Federal nº 4.375/1964).

3 – Nos concursos para Professor Doutor, quando o candidato apresentar, para fins de inscrição, documento que indique ter sido seu título de Doutor admitido como equivalente pela CPG de outra Unidade/órgão, nos termos do art. 94 do Regimento de Pós-Graduação baixado pela Resolução nº 7493/2018, enquanto não estiver disponível o registro em sistema mencionado no seu § 1º, cabe ao serviço de apoio da Unidade/órgão diligenciar junto à CPG da Unidade/órgão emissor do documento para verificar a autenticidade do documento.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

4 – Nos concursos para Professor Doutor, quando o candidato apresentar, para fins de inscrição, ata de defesa ou certidão de conclusão de Doutorado emitida por outra universidade brasileira sem informação sobre eventual homologação, deve a Unidade/órgão diligenciar junto à universidade que emitiu o documento para verificar se a concessão do título de Doutor naquela instituição depende de homologação; quando a concessão do título depender dessa providência, a não comprovação da homologação impõe o indeferimento da inscrição do candidato.

5 – Nos concursos para Professor Titular, admitem-se como prova do título de Livre Docente outorgado pela USP os seguintes documentos: a) diploma de Livre Docente; b) publicação no Diário Oficial de portaria do Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado; c) cópia do despacho do Reitor homologando o respectivo concurso de Livre Docente; e d) tela extraída do Sistema Marte contendo a situação funcional do candidato, demonstrando estar no exercício da função de Professor Associado.

6 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a realização de *upload* de documentos em campo diverso do estabelecido pelo Sistema Eletrônico de Admissão Docente implica no indeferimento da inscrição do candidato pela Congregação ou órgão equivalente.

7 – Nos concursos docentes, não devem ser indeferidas de plano pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que realizarem o *upload* de currículo, inclusive Currículo *Lattes*, como memorial para fins de exigência do Edital, cabendo à Comissão Julgadora do certame a análise do mérito do documento, inclusive sua suficiência como memorial circunstanciado.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

8 – Nos concursos docentes, deve ser admitida como comprovação dos itens constantes do memorial a indicação de eventuais páginas eletrônicas e *links* de acesso público que não sejam passíveis de alteração pelo próprio candidato e que estejam disponíveis no momento da realização do concurso; não devem ser admitidos como comprovação dos itens constantes do memorial *links* de Dropbox ou Google Drive ou qualquer outro remetendo a página passível de alteração pelo próprio candidato.

9 – Nos concursos docentes, não devem ser indeferidas de plano pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que realizarem o *upload* da comprovação de apenas parte dos itens constantes do memorial circunstanciado, cabendo à Comissão Julgadora do certame a análise das atividades devidamente comprovadas.

10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis durante o prazo de abertura de inscrições; podendo o serviço de apoio da Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital, responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.

11 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, a Congregação da Unidade ou órgão equivalente deve manter, em grau de recurso, o indeferimento da inscrição de candidato que apresente anexa à petição recursal a documentação faltante que tenha dado causa ao indeferimento inicial, sendo vedada a apresentação extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL

12 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, para fins de observância do tempo máximo de prova previsto nos artigos 137, 156 e 173 do Regimento Geral da USP, quando atingido o 60º (sexagésimo) minuto de prova, deve ser promovida a sua interrupção pela Comissão Julgadora.

13 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes, para fins de observância do tempo mínimo de prova previsto nos artigos 137 e 173 do Regimento Geral da USP, quando a exposição do candidato encerrar-se aquém do 40º minuto de prova, devem os examinadores conferir nota zero ao candidato na respectiva prova.

14 – Quando apresentado requerimento de inscrição em concurso docente por um candidato que exerça a função de membro de colegiado ou por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, deve o candidato, na qualidade de membro, ausentar-se das discussões e votações que digam respeito ao respectivo certame.